

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO****VEREADORA AMANDA PASCHOAL****PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de informações sobre aborto legal nos serviços públicos municipais que atendem vítimas de violência sexual.*

**A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de informações sobre aborto legal nos serviços públicos da cidade de São Paulo que atuem junto às vítimas de violência sexual, com objetivo de garantir o acesso universal à informação, à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos de mulheres, crianças e pessoas que gestam.

**Art. 2º** Os serviços públicos de que trata esta Lei incluem, mas não se limitam aos hospitais, unidades básicas de saúde, delegacias especializadas em atendimento à mulher, centros de referência de assistência social, centros de atendimento à mulher em situação de violência, conselho tutelares e demais serviços e estabelecimentos públicos que atuem no acolhimento e assistência às vítimas de violência sexual.

**Art. 3º** Os órgãos e serviços públicos que atuam no acolhimento e assistência às vítimas de violência sexual ficam obrigadas a dispor informações atualizadas, confiáveis e livre de estigmas sobre aborto legal e saúde sexual e reprodutiva em seus sítios eletrônicos.

§ 1º Deverá os serviços de que trata o *caput* publicar lista de serviços especializados ou unidades hospitalares com condições de oferecer suporte ao abortamento legal conforme localização territorial dos serviços.

**VEREADORA AMANDA PASCHOAL**

I - As listas de serviços especializados, campanhas e lista de contatos devem ser atualizadas constantemente, e de preferência deverão disponibilizar diversas formas de contato com as unidades.

§ 2º Os sítios eletrônicos devem dispor de informações direcionadas ao público geral, não apenas aos profissionais de saúde, com dados atualizados sobre aborto legal e saúde sexual e reprodutiva, disponível em formato aberto, possibilitando a análise, a manipulação, o cruzamento e o compartilhamento desses dados.

§ 3º Todas as informações e publicações de materiais sobre o tema sobre aborto legal e saúde sexual e reprodutiva devem fazer uso de linguagem acessível.

**Art. 4º** O fornecimento de informações sobre aborto legal nos serviços públicos de que trata esta Lei têm por objetivo:

- I - Garantir o acesso ao aborto legal às vítimas de violência sexual;
- II - Garantir o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos;
- III - Enfrentar as desinformações propagadas na sociedade sobre o aborto legal e quem pode acessá-lo;
- IV - Eliminar o estigma e a discriminação sobre as mulheres e pessoas que gestam na escolha sobre realizar o aborto;
- V - Garantir a autonomia reprodutiva, autodeterminação e dignidade das mulheres e pessoas que gestam no acesso ao aborto legal;
- VII - Enfrentar as barreiras de acesso à informação e cuidado em saúde no aborto legal;
- VIII - Facilitar informação sobre serviços habilitados para realização de aborto legal;
- IX - Reforçar o acesso a cuidados abrangentes sobre aborto no sistema de saúde, incluindo o acolhimento e sigilo de usuários pós-aborto;

**VEREADORA AMANDA PASCHOAL**

X - Recomendar que o acesso e a continuidade dos cuidados completos no aborto sejam protegidos contra barreiras criadas pela objeção de consciência;

XII - Reduzir a mortalidade associada à gravidez e ao parto;

XIII - Recomendar a disponibilização de informação sobre cuidados prestados no aborto por agentes comunitários de saúde, farmacêuticos, profissionais de medicina tradicional e complementar, enfermeiros, parteiras, doulas e médicos em geral;

XIV - Encaminhar para o serviços de saúde adequados e a equipe especializada para acolhimento em casos de aborto previsto em lei;

XV - Eliminar as barreiras institucionais ao direito ao aborto legal.

**Art. 5º** As informações disponibilizadas nos serviços públicos de que trata esta Lei devem ter como diretrizes:

I - as diretrizes da Organização Mundial de Saúde sobre estratégia de saúde reprodutiva;

II - os cuidados abrangentes no aborto, como disponibilização de informação seguras sobre a gestão do aborto, que estão inclusas o aborto induzido e os cuidados relacionados com as perdas de gravidez, aborto espontâneo e os cuidados pós-aborto.

**Art. 6º** As informações sobre o aborto legal deverão abranger os seguintes aspectos:

I - direito das vítimas de violência sexual à interrupção da gravidez;

II - funcionamento do procedimento para acesso ao aborto legal, incluindo os documentos necessários e os locais de atendimento;

III - direitos durante todo o processo de aborto e pós-aborto, incluindo o direito à privacidade, sigilo e acompanhamento de um profissional de sua confiança.

**VEREADORA AMANDA PASCHOAL**

**Art. 7º** O agente que praticar ato discriminatório contra usuário que solicitar informações sobre aborto legal e descumprir o disposto nesta Lei ficará sujeito à instauração de procedimento administrativo, em consonância com as disposições legais pertinentes a sua categoria funcional.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei objetiva garantir nos espaços públicos que realizam atendimento às vítimas de violência sexual acesso às informações sobre saúde sexual e reprodutiva, assistência e encaminhamento para os serviços de aborto legal, livre de estigmas e objeções morais, conforme previsto em lei. De maneira que barreiras institucionais não violem o direito fundamental à informações de qualidade, úteis e sem estigmas para a interrupção de gravidez.

No campo da saúde sexual e reprodutiva, o direito de acesso à informação envolve “o direito de receber informações adequadas sobre sua vida sexual e reprodutiva, incluindo informações sobre seu corpo, suas fases reprodutivas, suas possibilidades sexuais, gestação e contracepção, inclusive como realizar o procedimento de interrupção da gestação nos casos previstos em lei”<sup>1</sup>. Assim, o direito à informação consiste em um meio indispensável para a garantia de acesso à justiça reprodutiva, incluindo o direito ao aborto, de modo que é dever do Estado disseminar informações úteis e que, de fato, cheguem a todas mulheres, crianças e pessoas que gestam viabilizando a cada uma delas o pleno exercício de seus direitos.

---

<sup>1</sup> Cladem; Coletivo Sexualidade e Saúde; Coletivo Margarida Alves; Portal Catarinas. O direito de saber: acesso à informação e aborto legal no Brasil. Parecer. 2021. Disponível em: <https://catarinhas.info/o-direito-de-saber-acesso-a-informacao-e-aborto-legal-no-brasil/>. Acesso em: 28/03/2024.

**VEREADORA AMANDA PASCHOAL**

A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW (Decreto 4.377/2002), Recomendação Geral (n. 39) do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção sobre Direitos da Criança (Decreto 99.710/1990) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Culturais e Sociais (Decreto 591/1992) com a Recomendação Geral (n 25) do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais dos quais o Brasil é signatário corroboram para a compreensão de que é um direito das mulheres, crianças e pessoas que gestam acessar informações sobre saúde reprodutiva e de que é uma obrigação do Estado produzir e disseminar tais informações.

O direito de acesso à informação sobre saúde sexual e reprodutiva, especialmente sobre aborto legal, é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal e nos acordos e tratados internacionais os quais o Brasil é signatário. A Constituição Federal garante, dentre os direitos fundamentais, o direito à informação em seu art. 5º, inciso XXXIII.

XXXIII — todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Esse direito é regulamentado por meio da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) que dispõe sobre procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para assegurar esse direito fundamental, além de contar com dispositivos que obrigam o Estado brasileiro a disponibilizar informações de interesse público para toda a população.

Nesse contexto, esta proposição de Lei objetiva garantir a disponibilização de informações de interesse público, especialmente às vítimas de violência sexual, considerando que a falta de informações faz com que mulheres, crianças e pessoas que

**VEREADORA AMANDA PASCHOAL**

gestam, que têm direito ao aborto legal, se deparem com dificuldades significativas para reconhecer seu direito e acessar um serviço de acolhimento, acabando por serem forçadas a recorrer a métodos inseguros de interrupção da gestação, com resultados que muitas vezes ameaçam sua dignidade, a integridade física, mental e o próprio direito à vida.

A maneira mais eficiente de combater um cenário de violência reiterada e vulnerabilização, em especial de crianças e adolescentes, é garantir, em larga escala, a disseminação de informações seguras e respaldadas em conhecimento científico, mas que sobretudo garanta a efetivação de direitos humanos. Isso inclui, por exemplo, educação sexual em escolas, o reconhecimento do profissional de saúde como replicador das informações e também a certeza de que pessoas que necessitem o acolhimento previsto em lei consigam ter acesso ao direito e ao devido processo legal. Isso porque as informações não devem circular apenas para o público geral, mas deve alcançar todas as pessoas responsáveis pela garantia do abortamento legal.

A Gênero e Número, em matéria publicada no ano de 2022 caracterizou o cenário brasileiro em que, de acordo com os dados coletados, apenas 22% das secretarias de saúde estaduais trazem informações sobre o direito ao aborto legal em seus sites e somente 6 das 27 unidades federativas disponibilizam informação pública sobre aborto nos sites das Secretarias de Saúde. Além disso, das 26 capitais do país, apenas quatro mantêm informações online sobre o tema.<sup>2</sup> Apesar da cidade de São Paulo aparecer como destaque pelo compartilhamento de parte das informações, em 2024 o município impediu o acesso ao aborto legal, principalmente para vítimas de violência sexual com a descontinuidade do serviço no Hospital e Maternidade de Vila Nova Cachoeirinha, na zona norte do município<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Brasil limita informação sobre acesso ao aborto legal. Gênero e Número. Disponível em: <<https://www.generonumero.media/reportagens/brasil-informacao-aborto-legal>>. Acesso em: 28/03/2024

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://apublica.org/2024/05/prefeitura-de-sp-suspendeu-servico-de-aboro-legal-sem-denuncias-de-irregulares/>>. Acesso em 28/02/2024

**VEREADORA AMANDA PASCHOAL**

Mesmo com decisões judiciais demandando a reabertura, o serviço não foi retomado em Vila Nova Cachoeirinha e outros hospitais também estão paulatinamente sendo descontinuados. Em agosto de 2024, por exemplo, o Ministério Público foi acionado após uma vítima de estupro ter seu direito ao aborto legal dificultado no Hospital Municipal e Maternidade Prof. Mário Degni, na zona oeste da capital<sup>4</sup>.

Segundo dados do Sinan NET (Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Data SUS)<sup>5</sup>, em 2023 foram notificados 7.838 casos de violência sexual na cidade. Destes casos, mais de 400 resultaram em gravidez com sua maioria, sendo vítimas de violência sexual em suas casas, do parceiro ou de parentes. Esses e muitos outros casos denotam como a ausência de informações confiáveis sobre o direito ao aborto legal é instrumentalizado a partir da moralidade pessoal de setores que atuam na contramão dos direitos humanos, da autonomia corporal, do direito sexual e reprodutivo das mulheres, crianças e pessoas que gestam.

Ainda que São Paulo tenha oferta de serviços de saúde cadastrados como referência na realização do procedimento, os hospitais ou se negam a dar informações sobre aborto legal por telefone ou dão informações falsas que balizam entraves ao acesso a esse direito<sup>6</sup>. Essa violação de direito à informação impede que a sociedade como um todo consiga realizar o controle social das políticas públicas relacionadas à saúde sexual e reprodutiva na cidade.

Esta proposição foi inspirada na proposta de Lei nº 1031/2024 da Deputada Erika Hilton, adaptada às competências municipais.

<sup>4</sup> Disponível em:

<[https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2024/08/ministerio-publico-e-acionado-apos-mulher-buscar-aborto-legal-em-sp-e-ouvir-que-seria-mae-guerreira.shtml?pwgt=l8efapfnrztagn7u0b78x3o3tr0d2742u8fufth08zowx3wi&utm\\_source=whatsapp&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=compwagift](https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2024/08/ministerio-publico-e-acionado-apos-mulher-buscar-aborto-legal-em-sp-e-ouvir-que-seria-mae-guerreira.shtml?pwgt=l8efapfnrztagn7u0b78x3o3tr0d2742u8fufth08zowx3wi&utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwagift)>. Acesso em 28/02/2024

<sup>5</sup> Disponível em: <https://portalsinan.saude.gov.br/#>. Acesso em 28/02/2024:

<sup>6</sup> Disponível em:

<<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/08/atendimento-inicial-de-programa-de-aborto-legal-em-sp-tem-desconhecimento-da-lei-erros-e-recusa-por-falta-de-profissionais.ghtml>> Acesso em 28/03/2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**VEREADORA AMANDA PASCHOAL**

Assim, constatada a existência de graves falhas existentes quanto à produção e disseminação de informações referentes ao acesso ao aborto em São Paulo, e objetivando garantir esse direito, especialmente às vítimas de violência sexual, pleiteamos a aprovação desta Lei.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2025.

**Amanda Paschoal**

Vereadora PSOL/SP